

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 24

São Paulo

sexta-feira, 4 de fevereiro de 1994

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N° 38.318, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 112 da Lei nº 6.374/89, o Ajuste Sinief-2/93, os Convênios ICMS-118/93, ICMS-119/93, ICMS-120/93, ICMS-122/93, a 127/93, ICMS-135/93, ICMS-136/93, ICMS-139/93, ICMS-140/93 e ICMS-146/93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1993, aprovado e/ou ratificados pelo Decreto nº 38.253, de 29 de dezembro de 1993,

#### Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

#### I — o § 1º do artigo 52:

“§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à saída do produto semi-elaborado (Convênio ICMS-91/89, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1):

1 — promovida por qualquer estabelecimento, com o fim específico de exportação com destino a:

a) empresa comercial exclusivamente exportadora;

b) empresa comercial exportadora, na forma e nas condições previstas no artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

c) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

d) outro estabelecimento da mesma empresa;

e) consórcio de exportadores;

f) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

2 — de origem nacional para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, desde que, cumulativamente:

a) a operação seja acobertada por guia de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: “Fornecimento para Uso ou Consumo de Embração ou Aeronave de Bandeira Estrangeira”;

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documento hábil.”;

#### II — o § 2º do artigo 52:

“§ 2º — Exceção feita ao armazém alfandegado e ao entreposto aduaneiro, a aplicação do disposto no item 1 do parágrafo anterior condiciona-se (Convênio ICMS-91/89, cláusulas segunda e quinta, aquela na redação dada pelo Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, I):

1 — no tocante às remessas para o território do Estado, à obtenção de credenciamento pelo destinatário, nos termos do artigo 4º;

2 — no tocante às remessas para outro Estado, cumulativamente:

a) à celebração de acordo entre os Estados envolvidos;

b) à obtenção de credenciamento pelo destinatário, junto ao fisco a que estiver vinculado;

c) à obtenção, se assim o exigir a Secretaria da Fazenda, de credenciamento pelo remetente junto ao fisco deste Estado.”;

#### III — o § 3º do artigo 52, mantidos os seus itens:

§ 3º — Em saída prevista no item 1 do § 1º, para o território do Estado, a base de cálculo estabelecida no “caput” será reduzida, ainda, nos percentuais adiante indicados.”;

#### IV — o § 4º do artigo 52, mantidos os seus itens:

“§ 4º — O benefício previsto na alínea “c” do item 1 do § 1º será mantido na hipótese de transferência de mercadoria de um para outro entreposto aduaneiro, mesmo quando situado em outro Estado, desde que (Convênio ICMS-91/89, cláusula quarta);”

#### V — o inciso I do artigo 54:

“I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1994 (Lei nº 8.456/93, art. 2º);

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995.”;

#### VI — o item 1 do § 3º do artigo 64:

“I — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel, extrato, essência e concentrado de café, até 31 de dezembro de 1994, 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-135/93);”

#### VII — Alínea “d” do item 2 do § 3º do artigo 64:

“(d) café torrado moído não descafeinado, classificado no código 0901.21.0200 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-122/89, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-119/93).”

#### VIII — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

“§ 1º São enquadrados em tais códigos os estabelecimentos industriais ou atacadistas que realizaram vendas ou transferências durante o segundo ano imediatamente anterior até o montante correspondente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 11, 12, 13, 14 e 15 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS — DIPAM dividida pela média aritmética dos valores das UFESPs mensais relativas ao período considerado na DIPAM.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.”;

#### IX — o artigo 21 das Disposições Transitórias:

“Artigo 21 — Até 30 de junho de 1994 o disposto nos artigos 342, 342-A e 342-C, relativamente às operações que destinem produtos à pecuária, aplica-se, também, às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e a sericicultura (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII e § 4º, c/c os Convênios ICMS-36/92, cláusula primeira, § 6º, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2).”

#### X — o artigo 22 das Disposições Transitórias:

“Artigo 22 — Relativamente aos produtos indicados nos itens 14 e 15 da Tabela II do Anexo II deste regulamento, fica dispensado, até 30 de junho de 1994, o pagamento do imposto diferido nos termos dos artigos 341, 342, 342-A, 342-B e 342-C deste regulamento e do artigo 10 de suas Disposições Transitórias, quando as operações indicadas nesses dispositivos como o momento do pagamento do imposto forem isentas ou não tributadas (Convênios ICMS-36/92, cláusulas terceira e quarta, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2).”

#### XI — o artigo 23 das Disposições Transitórias:

“Artigo 23 — Fica reduzida até 30 de abril de 1995 de 100% (cem por cento) a base de cálculo do imposto incidente na exportação de farelo de gérmen de milho classificado no código 2306.90.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), em substituição à redução da base de cálculo prevista no item 125 do Anexo IV deste regulamento (Convênios ICMS-25/92 e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 10).”

#### XII — o artigo 26 das Disposições Transitórias:

“Artigo 26 — Até 30 de junho de 1994, a isenção indicada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se a qualquer espécie de muda de planta (Convênios ICMS-36/92, cláusulas primeira, VIII, e terceira, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2).”

#### XIII — a Nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 2 — O disposto neste item 3 terá aplicação até 30 de junho de 1994 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 1).”

XIV — a Nota Única do item 14 da Tabela II do Anexo I:

“Nota Única — O disposto neste item 14 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 1).”

#### XV — a Nota 2 do item 15 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 2 — O disposto neste item 15 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 2).”

XVI — a Nota Única do item 26 da Tabela II do Anexo I:

“Nota Única — O disposto neste item 26 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 3).”

#### XVII — o inciso II do item 28 da Tabela II do Anexo I:

“II — conta que apresentar consumo mensal até 200 (duzentos) kWh, quando a energia for gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado (Convênio ICMS-20/89, cláusula primeira, II, na redação do Convênio ICMS-122/93).”

#### XVIII — a Nota 4 do item 39 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 4 — O disposto neste item 39 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 5).”

XIX — a Nota Única do item 41 da Tabela II do Anexo I:

“Nota Única — O disposto neste item 41 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 6).”

#### XX — o item 47 da Tabela II do Anexo I:

“47 — Saída interna até 30 de junho de 1994 de azevinho, girino ou ovo fértil, bem como de sêmen congelado ou resfriado ou embrião não abrangido pela isenção de que trata o item 1 da Tabela I do Anexo I (Convênios ICMS-36/92, cláusula terceira, e/c a cláusula primeira, IX, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2).”

XXI — as Notas 4 e 5 do item 49 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 4 — O disposto neste item 49 aplica-se, até 30 de abril de 1995, às saídas para comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, situada no Estado de Rondônia (Convênio ICMS-146/93).”

Nota 5 — O disposto neste item 49 terá aplicação até 30 de abril de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 18).”

#### XXII — a Nota 2 do item 50 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 2 — O disposto neste item 50 terá aplicação até 30 de abril de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 11).”

#### XXIII — o item 62 da Tabela II do Anexo I:

“62 — Saídas promovidas, até 30 de junho de 1994, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Al-

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 4 de fevereiro — Sexta-feira

10h30	Cerimônia de lançamento do Programa Permanente de Ações Integradas de Prevenção e Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/Aids. Auditório “Ulysses Guimarães” - Palácio dos Bandeirantes.
13h	Deputado Luiz Henrique, Presidente Nacional do PMDB.
16h	Sr. Walter Gimenes Felix, Presidente do Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo.
17h	Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Dr. Antonio Araújo Ferraz Dal Pozzo.
18h	Secretário do Governo, Dr. Michel Temer.

### Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo.....	5	Esportes e Turismo.....	35
Planejamento e Gestão.....	5	Meio Ambiente .....	35
Justiça e Defesa da Cidadania .....	5	Procuradoria Geral do Estado .....	42
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	6	Transportes Metropolitanos .....	43
Segurança Pública .....	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	43
Administração Penitenciária .....			